



AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2023
PROTOCOLO Nº 081/2023**

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados para prestação de serviços em assessoria e consultoria ao setor de licitação para elaboração de processos licitatórios, alimentar sicap/lco, acompanhar em todos os procedimentos licitatórios da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO.

DESPACHO

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com sede em São Salvador do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, resolve **AUTUAR a presente contratação de serviços técnicos especializados em assessoria junto ao setor de licitações, para atendimento da solicitação da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, como DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2023 pois é a mais adequada para o objeto supracitado.**

Ante o exposto, será dado seguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2023** doravante denominado de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2023**, pois é a mais adequada para o objeto supracitado.

Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

A Constituição Federal e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê a possibilidade de contratação pela administração pública em razão da licitação formal ser impossível ou frustrar a realização das funções estatais. Diante disso, é autorizada a adoção de procedimento mais simplificado para não sacrificar os fins buscados pelo estado e assegurar a contratação mais vantajosa.

A lei autoriza a contratação direta quando a pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODERLEGISLATIVO

Pelo que consta dos autos, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto pretendido, de maneira a ser permitida a contratação direta pretendida por este órgão público.


Conforme faz prova nos autos, o valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, referindo-se à dispensa de licitação para a contratação com pequena relevância econômica, diante de uma licitação, in verbis:

O legislador estabeleceu que a Administração Pública tem a discricionariedade de optar pela dispensa de licitação quando o valor da contratação de serviços for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no artigo 23, inciso II, letra "a", da Lei nº 8.666/93, decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 que atualiza os valores das modalidades de licitação, ou seja, R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Ao que consta o valor total da aquisição não ultrapassa o limite legal de dispensa, que atualmente é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos) referido anteriormente.

Desta forma, vislumbro que a contratação seja pretendida pelo critério de **menor preço por item**, assim a aquisição atenderá aos preceitos de isonomia e da busca da melhor contratação possível para a administração pública. Neste caso a proposta ofertante pela empresa **BRUNNA EMANUELLY ARAUJO LEMOS07790027174**, inscrita no CNPJ 46.685.255/0001-36, com sede na Rua Tocantinópolis, número 1115, Centro, CEP 77.790-000, SÃO SALVADOR DO TOCANTINS/TO pelo valor total de **R\$ 7.000,00** (Sete mil reais).

Uma vez adotadas as providências assinaladas, e sendo conveniente e oportuno para a administração, opina-se pela realização da contratação direta pretendida.

São Salvador do Tocantins/TO, 04 de setembro de 2023.


ELIENE RODRIGUES P SOUZA
Pres. Comissão de Licitação